



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18471.002192/2005-21  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-003.013 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de março de 2015  
**Matéria** IRPF - Depósitos bancários  
**Recorrente** MARGARETH GUIMARAES FERREIRA DE SOUZA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2001

TRANSFERÊNCIA DE SIGILO BANCÁRIO. PREVISÃO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001. POSSIBILIDADE.

A Lei Complementar nº 105/2001 permite a transferência do sigilo bancário às autoridades e agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996.

A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, QUANTO A PRELIMINAR DE PROVA ILÍCITA POR QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO: Pelo voto de qualidade, rejeitar a preliminar. Vencidos os Conselheiros RAFAEL PANDOLFO, PEDRO ANAN JUNIOR e JIMIR DONIAK JUNIOR (Suplente convocado), que a acolhiam. QUANTO AO MÉRITO: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, devendo ser analisado pela DRF de origem o depósito extrajudicial efetuado pela contribuinte.

*(assinado digitalmente)*

Antonio Lopo Martinez – Presidente

*(assinado digitalmente)*

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: ANTONIO LOPO MARTINEZ (Presidente), JIMIR DONIAK JUNIOR (Suplente convocado), PEDRO ANAN JUNIOR, MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA, DAYSE FERNANDES LEITE (Suplente convocada) e RAFAEL PANDOLFO.

## Relatório

Por bem sintetizar os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância, reproduzo o relatório do Acórdão nº 02-22.691, da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG – DRJ/BHE).

*Contra a contribuinte Margareth Guimarães Ferreira de Souza, CPF 090.710.207-70, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 163/168, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), exercício de 2001, ano-calendário de 2000, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$139.280,66 correspondente ao imposto de R\$54.323,75, multa proporcional de 75% de R\$40.742,81 e juros de mora de R\$44.214,10, calculados até 30/11/2005.*

*O lançamento decorre do procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias tendo sido constatada a seguinte irregularidade:*

### ***001. Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários com Origem não Comprovada***

*Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais a contribuinte, regularmente intimada, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme "Termo de Verificação", que faz parte do presente Auto de Infração.*

*Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: art. 849 do RIR/99; art. 42 da Lei nº9.430, de 27 de dezembro de 1996; art. 4º da Lei nº9.481, de 13 de agosto de 1997; art. 1º da Lei nº9.887/99.*

*Cientificada do lançamento em 22/12/2005 (fls. 165), a contribuinte, apresentou em 17/01/2006, a impugnação de folhas 170/179, documentação de fls. 180/246, com as argumentações a seguir sintetizadas.*

### ***Da Conexão***

*Diz a impugnante que excluindo a decadência levantada no processo nº 18471.002191/2005-86, os fatos geradores discutidos no presente processo são os mesmos daquele, razão porque entende necessária a juntada da impugnação do referido feito para melhor instruir estes autos.*

*A autuada considera que a fiscalização incorreu em grave erro ao argumentar e concluir que "no respectivo Aviso de Crédito de 14/07/2000 da CEF no valor de R\$ 26.500,00 (fls.227/8) consta como remetente/origem "CA Adm J. Botânico"- conta 2270, ag. 2270 da CEF, ou seja, o depósito em pauta foi feito por uma empresa, ao contrário do que alegou acima o contribuinte".*

*A impugnante junta cópia do referido cheque para comprovar que, a afirmativa do fisco é absurda e incorreta uma vez que, o cheque foi emitido por Margareth Guimarães Ferreira de Souza (a própria impugnante), depositado na CEF, datado de 14/07/2000 e que a sigla "CA Adm. J. Botânico", contidas no aviso de crédito, só pode ser abreviatura de Caixa Econômica Federal — agência Jardim Botânico", já que na frente do cheque está estampado o carimbo da CEF.*

*Dessa forma, tem-se a hipótese nº I, parágrafo 3º do art. 42 da Lei 9.430/96, onde o depósito de R\$ 26.500,00 se configura em transferência de dinheiro entre contas da pessoa física, devendo tal valor ser excluído da base de cálculo do imposto.*

#### ***Da Justificação do Depósito de R\$ 400.000,00.***

*A impugnante relata que no ano de 2000 ela e seu marido venderam ao casal Sérgio Hampshire Carvalho Santos o Apartamento 801, na Rua rainha Guilhermina 74, sendo o preço declarado na escritura de R\$ 300.000,00 (doc. V).*

*No curso do procedimento fiscal o Sr. Sérgio prestou informações à Receita Federal, alegando que o valor da transação imobiliária era de R\$ 750.000,00, pagos da seguinte forma:*

- 31/01/2000 Ch. Comp. 013804 — R\$ 5.000,00 — sinal não declarado na escritura, pago aos vendedores em nome do corretor Paulo C. Ximenes.*
- 31/01/2000 Ch. Comp. 013803 — R\$ 15.000,00 sinal não declarado na escritura, pago aos vendedores.*
- 01/03/2000 Ch. Adm. 706.700- R\$ 300.000,00 pagos aos vendedores conforme escritura.*
- 01/03/2000 Ch. Adm. 706.701 — R\$ 430.000,00 pagos aos vendedores, não declarados na escritura.*

*A autuada contesta essa versão alegando que somente recebeu em pagamento o Ch. Adm. 706.700 de R\$ 300.000,00, devidamente discriminado na escritura e endossado pelo Sr. Alexandre Mussumeci Suarez, como parte do pagamento de outro imóvel, como expressamente consignado em escritura (doc. XI) e o valor em dinheiro de R\$ 400.000,00, depositado em 12 de janeiro de 2000, a título de sinal e principio de pagamento recebido um mês e meio antes da venda do imóvel ao Sr. Sérgio.*

*A impugnante apresenta argumentação para cada cheque acima discriminado alegando não tê-los recebido.*

*Assim, a defesa diz que dentro da lógica dos fatos o valor de R\$ 400.000,00, lançado pela fiscalização como depósito de origem não comprovada, é o lucro que a impugnante obteve com a venda do apartamento ao Sr. Sérgio, se caracterizando em ganho de capital não declarado.*

*Por fim, requer a exclusão de R\$ 26.500,00 da base de cálculo do imposto, porque ficou comprovado que não é cheque de empresa, mas da própria impugnante e*

*requer, ainda, a revisão da alíquota de 27,5% para 15% tendo por base o ganho de capital de R\$ 400.000,00.*

*Às fls. 240/243, a impugnante apresenta aditamento à impugnação para dizer que realizou DEPÓSITO EXTRAJUDICIAL, em 19/01/2006, no montante de R\$ 110.933,45, conforme documento de fls. 243, esclarecendo que só levou em consideração o valor de R\$ 400.000,00, que foi dividido pela própria fiscalização em 50% para a contribuinte e 50% para o seu marido. Assim, teve por base de cálculo R\$ 200.000,00, sendo recolhido o valor principal de R\$ 50.680,00, juros no montante de R\$ 41.248,45 e 50% da multa de R\$ 19.005,00, já que foi o depósito efetivado no dia 19/01/2006, "antes de 30 dias da lavratura do auto de infração(22/12/2005)".*

*Esclarece que, o valor de R\$ 26.500,00, não foi considerado, tendo em vista o equívoco cometido pela fiscalização, como ficou comprovado na impugnação, com a apresentação da cópia do cheque emitido pela própria impugnante, que ora reitera.*

*Anexa a segunda via dos Carnês do IPTU/2006 disponibilizados pela Prefeitura, referentes a cobertura triplex na Rua Rainha Guilhermina 74/801, e ao apartamento 701 na Rua Carlos Góis 64; com o objetivo de demonstrar que o 1º imóvel tem quase o dobro da área e do valor do 2º adquirido do Sr. Alexandre Mussunmeci Suarez. Circunstância essa, que comprova de forma irresponsável que a contribuinte vendeu um imóvel de grande valor para comprar outro de menor preço, embolsando R\$ 400.000,00.*

*Reafirma a impugnante que o preço do apartamento na Rua Carlos Góis foi pago com o endosso do cheque administrativo de R\$ 300.000,00 recebido da venda da cobertura triplex, mais R\$ 100.000,00 em dinheiro anteriormente pago, que tinha disponível em espécie o marido da impugnante, como consignado na Declaração de Rendimentos do ano calendário de 2000. Fatos estes devidamente narrados na respectiva escritura, constante dos autos.*

*Quanto à venda da cobertura triplex, como dito nos esclarecimentos e repetido na impugnação, a contribuinte efetivamente recebeu, além do cheque administrativo de R\$ 300.000,00, o valor em espécie de R\$ 400.000,00, que foi depositado em sua conta corrente na Caixa Econômica Federal, na forma detalhada na impugnação.*

*Apesar dos argumentos da fiscalização, diz a defesa que a lógica e a força da realidade resultante dos fatos anteriormente mencionados se impõem por si sós, independentemente de qualquer interpretação ou subjetivismo.*

*Por fim, a impugnante reitera os termos da impugnação anteriormente apresentada e requer seu integral provimento.*

*Da competência.*

*De acordo com o despacho de fls. 278, o processo foi encaminhado à DRJ/BHE/MG, tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 167, de 29/01/2008.*

*Posteriormente, foi editada a Portaria DRJ/BHE nº 9, de 06/04/2009, designando a 2ª Turma para o julgamento do processo.*

*É o relatório.*

A DRJ/BHE julgou procedente em parte o lançamento, exonerando o valor tributável de R\$ 13.250,00, correspondente a 50% de R\$ 26.500,00, valor do cheque nº SO-303202 da conta nº 39267-1, agência 0413, Banco Itaú, por considerar que foi emitido pela própria impugnante e depositado na Caixa Econômica Federal em sua conta conjunta com o

marido. Foi mantida a base de cálculo de R\$ 200.000,00, resultando em um imposto de renda de R\$ 50.680,00, a ser acrescido de multa e juros de mora.

A decisão da DRJ foi assim ementada.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

*Exercício: 2001*

***Depósitos Bancários. Omissão de Rendimentos.***

*A Lei nº 9.430, de 1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósitos ou investimentos.*

*A apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.*

***Lançamento Procedente em Parte***

Cientificada da decisão em 22 de julho de 2009 (fl. 287), a contribuinte interpôs recurso voluntário em 17 de agosto de 2009 (fls. 289 a 296), no qual alega, em síntese:

- o acórdão recorrido reviu o lançamento para R\$ 50.680,00, porém deixou de declará-lo quitado em razão do depósito ocorrido em 19/01/2006, acrescido de juros e multa de 50%, permitindo que a questão ficasse em aberto;

- como depositou extrajudicialmente R\$ 50.680,00, não poderia ter sido intimada a pagar esse valor;

- caso mantido o lançamento, o acórdão recorrido deve ser revisto para declará-lo quitado com o depósito mencionado;

- antes da prolação do acórdão, a autoridade fiscal admitiu que cometeu o erro de lançar R\$ 13.205,00 correspondente à metade do cheque de R\$ 26.500,00, porém não seria possível a sua revisão em virtude do processo estar em fase de impugnação, o que permitiu ao Fisco exigir mais do que era realmente devido, ferindo o princípio da legalidade e da moralidade;

- afirma que alegou na sua impugnação que o depósito bancário tinha como origem a venda da cobertura triplex nº 801, à rua Rainha Guilhermina, 54, mas o acórdão recorrido não acatou tal assertiva;

- o argumento da decisão recorrida de que a recorrente não apresentou nenhum documento que comprovasse que o depósito em sua conta corrente era da venda da cobertura triplex limita os meios de prova em direito admitidas, ferindo a legislação em vigor e gerando uma visão equivocada da realidade dos fatos;

- usando o mesmo critério técnico da Fiscalização, os valores dos impostos de transmissão contidos nas escrituras de compra e venda da cobertura à rua Rainha Guilhermina,

nº 74/801 (área de 309 m2) e do apartamento 701 à rua Carlos Góis, nº 64 (área de 178 m2), comprovam que a cobertura valia quase o dobro do apartamento da Carlos Góis;

- Além dos R\$ 300.000,00 que constam da escritura de compra e venda da cobertura, como sinal e princípio de pagamento, foi recebido em 12 de janeiro de 2000, o valor de R\$ 400.000,00, em espécie e não declarado, que foi depositado no mesmo dia na Caixa Econômica Federal, ag. 2270, Jardim Botânico, conta 4337-3;

- o Sr. Sérgio (adquirente da cobertura) prestou informação apresentando uma nova versão quanto ao preço da transação imobiliária, alegando que seu valor era de R\$ 750.000,00, isto é: 31/01/2000 - cheque de R\$ 5.000,00, sinal não declarado na escritura; 31/01/2000 - cheque de R\$ 15.000,00, sinal não declarado na escritura; 01/03/2000 - cheque de R\$ 300.000,00, declarado na escritura; 01/03/2000 - cheque de R\$ 450.000,00 pagos aos vendedores não declarados na escritura.

- dos quatro cheques referidos, o marido da Contribuinte só recebeu o de R\$ 300.000,00, sendo que restou provado os outros três não transitaram por nenhuma conta do casal ou individual do seu marido;

- o Sr. Sérgio também não apresentou nenhum documento para comprovar suas alegações. Assim, não se pode exigir da recorrente documentos para comprovar suas alegações e dispensá-lo do sr. Sérgio, pois isso consiste em discriminação, violando o princípio constitucional da isonomia;

- com base no artigo 112 do CTN, a lógica dos fatos sinaliza que o lançamento tem de ser revisto para utilizar a alíquota de 15% e não de 27,5%, pois se trata de lucro imobiliário, oriundo da venda de imóvel ao Sr. Sérgio.

Em 8 de outubro de 2012, o recorrente apresentou outra petição (fls. 312 a 394), na qual reitera as razões do recurso voluntário e requer a nulidade do auto de infração em virtude de violação do sigilo bancário, sem autorização judicial, o que é vedado pela Constituição Federal. Anexa diversos acórdãos de tribunais.

Posteriormente, em 25 de agosto de 2014, apresentou mais uma petição (fls. 396 a 478), requerendo prioridade na tramitação processual, com base no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 e pedindo que seja decretada a nulidade absoluta do auto de infração, pois baseado em dados decorrentes de quebra ilegal de sigilo bancário.

Em despacho datado de 2 de setembro de 2014 (fl. 479), o Presidente da Primeira Câmara da Segunda Seção de Julgamento do CARF deferiu o pedido de prioridade. Quanto ao pedido da nulidade do auto de infração, determinou a juntada da documentação aos autos do processo para eventual consideração pelo colegiado.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Portanto, dele conheço.

Trata-se de lançamento contra a contribuinte Margareth Guimarães Ferreira de Souza, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), exercício de 2001, ano-calendário de 2000, formalizando a exigência de imposto suplementar referente à infração de “Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários com Origem não Comprovada”.

Inicialmente cabe analisar as petições apresentadas pela contribuinte em 8 de outubro de 2012 (fls. 312 a 394) e em 25 de agosto de 2014 (fls. 396 a 478), alegando a inviolabilidade de seu sigilo bancário.

O prazo para interposição do recurso voluntário é de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da decisão de primeira instância (art. 33 do Decreto nº 70.235/72 - PAF). Assim, as petições acima foram apresentadas de forma intempestiva e não merecem ser apreciadas.

### Mérito

A recorrente alega que não poderia ter sido intimada a pagar o valor de R\$ 50.680,00, pois efetuou o depósito judicial desse valor, acrescido de juros e multa de 50%. No entanto, essa matéria diz respeito à cobrança e não faz parte do litígio em sede de recurso voluntário.

A controvérsia aqui reside no fato de a contribuinte não ter logrado comprovar a origem do depósito de R\$ 400.000,00 efetuado em 12/01/2000, em sua conta corrente na Caixa Econômica Federal, agência 2270, Jardim Botânico, conta 4337-3.

A contribuinte alega que esse valor foi decorrente da venda de um imóvel situado à rua Rainha Guilhermina, nº 74/801 (cobertura triplex), ao sr. Sérgio Hampshire Carvalho Santos. Afirma que o valor total da venda foi R\$ 700.000,00, sendo pagos da seguinte forma: R\$ 300.000,00 em 01/03/2000, conforme escritura de compra e venda, como sinal e princípio de pagamento, e R\$ 400.000,00 em 12/01/2000, em espécie e não declarado, que foi depositado em sua conta corrente.

O adquirente, Sr. Sérgio Hampshire Carvalho Santos, em resposta às diligências efetuadas pela autoridade fiscal, informou que o valor da compra do apartamento foi de R\$ 750.000,00, pagos do seguinte modo:

(1) 31/01/2000 - Ch. Comp. 013804 — R\$ 5.000,00 — sinal não declarado na escritura, pago aos vendedores em nome do corretor Paulo C. Ximenes (fl. 131).

(2) 31/01/2000 - Ch. Comp. 013803 — R\$ 15.000,00 sinal não declarado na escritura, pago aos vendedores (fl. 132).

(3) 01/03/2000 - Ch. Adm. 706.700- R\$ 300.000,00 pagos aos vendedores conforme escritura.

(4) 01/03/2000 - Ch. Adm. 706.701 — R\$ 430.000,00 pagos aos vendedores, não declarados na escritura.

Verifica-se que o cheque no valor de R\$ 15.000,00 foi nominal ao Sr. Alexandre Mussumeci Suarez, que vendeu o apartamento situado à rua Carlos Góis, nº 64/701,

à contribuinte e seu esposo. O preço dessa transação também foi subavaliado, pois não foi declarado parte do preço, que corresponde ao referido cheque de R\$ 15.000,00.

O cheque administrativo de R\$ 300.000,00 está devidamente transcrito na escritura de compra e venda (fl. 22v) e foi endossado pelo sr. Antonio Herculano Ferreira de Souza, marido da contribuinte, ao sr. Alexandre Mussumeci Suarez, como pagamento de parte do preço do apartamento situado à rua Carlos Góis, nº 64/701, de acordo com a escritura de compra e venda (f. 24v).

Quanto ao cheque de R\$ 430.000,00, debitado em 01/03/2000 na sua conta bancária do Banco Real (fl. 115), o Sr. Sérgio afirmou: "Não declarado na escritura, pago aos vendedores".

A contribuinte alega que dos quatro cheques referidos, o seu marido só recebeu o de R\$ 300.000,00, sendo que restou provado que os outros três não transitaram por nenhuma conta do casal ou individual do seu marido, porém resta comprovado que o cheque de R\$ 5.000,00 foi pago a um corretor e o de R\$ 15.000,00 foi pago ao Sr. Alexandre Mussumeci Suarez, que vendeu o apartamento situado à rua Carlos Góis, nº 64/701, à contribuinte e seu esposo.

A recorrente argumenta que o Sr. Sérgio também não apresentou nenhum documento para comprovar suas alegações e, assim, não se pode exigir dela esse tipo de prova e dispensá-lo do sr. Sérgio, pois isso consiste em discriminação, violando o princípio constitucional da isonomia. Não lhe assiste razão, pois o sr. Sérgio não está sendo aqui fiscalizado, ao contrário da contribuinte que, por previsão legal, tem o ônus de comprovar, com documentos, a origem dos valores creditados em suas contas correntes. Ademais, a Fiscalização concluiu, com base nas provas apresentadas pelo Sr. Sérgio, que ele prestou informações bastante coerentes e detalhadas, conforme Termo de Verificação de Infração (fls. 145 a 162).

Ressalte-se que a exigência fiscal em exame decorre de expressa previsão legal, pela qual existe uma presunção em favor do Fisco, que fica dispensado de provar o fato que originou a omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte elidir a imputação, comprovando a origem dos recursos. Há uma inversão do ônus da prova, conforme dispõe o artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

***Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.***

***§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.***

***§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.***

***§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:***

***I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;***

[...]

§ 4º *Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.*

§ 5º *Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

§ 6º *Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

A recorrente não apresentou contrato particular, recibo ou qualquer outro documento que comprove a sua alegação de que o valor de R\$ 400.000,00, depositado em 12/01/2000, em sua conta corrente na Caixa Econômica Federal, agência 2270, Jardim Botânico, conta 4337-3, é proveniente da venda do imóvel situado à rua Rainha Guilhermina, nº 74/801 (cobertura triplex).

Desse modo, deve ser mantida a infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos com origem não identificada, relativa a esse depósito, na proporção de 50%, por ser conta conjunta.

No que se refere ao depósito extrajudicial efetuado pela contribuinte (fl. 240 e 243), trata-se de uma questão relativa à cobrança do débito, que foge da competência do CARF. Assim, a Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) de sua jurisdição deverá verificar a sua procedência, para fins de conversão em renda da União, se for o caso.

Ante o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de prova ilícita e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso voluntário, devendo ser analisado pela DRF de origem o depósito extrajudicial efetuado pela contribuinte.

*Assinado digitalmente*

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Relator

CÓPIA